



Número: **0600948-83.2024.6.19.0107**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ITAPERUNA DE TODOS NÓS [PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/ MDB] (REPRESENTANTE)	
	CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO (ADVOGADO) RAUL TRAVASSOS NETO (ADVOGADO) RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO)
JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
EMANUEL MEDEIROS DA SILVA (REPRESENTANTE)	
	CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO (ADVOGADO) GUILHERME DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO (ADVOGADO) IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO BARRETO DE SOUZA (ADVOGADO) ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MURILLO GOUVEA RODRIGUES (REPRESENTADO)	
PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
SAULO CRYSTI DE ASSIS CANTO (REPRESENTADO)	
ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
SAMUEL PORTELA TINOCO (REPRESENTADO)	
JAKHELINE DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
OLIVER TRAJANO SILVA BARROS (REPRESENTADO)	
BARBARA LEIVA DE SOUZA VIEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123844070	26/09/2024 07:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600948-83.2024.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ITAPERUNA DE TODOS NÓS [PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB], JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT NETO, EMANUEL MEDEIROS DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO - RJ260508, GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO - RJ211218, RAUL TRAVASSOS NETO - RJ118399, RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA - RJ151106, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA - RJ151106, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414, CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, DIEGO FREITAS MOREIRA DE CASTRO - RJ260508

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO - RJ144389, GUILHERME DA SILVA SOUZA - RJ255930, HAWLISON CARLOS SANTOS GOUDINHO - RJ211218, IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414, RODRIGO BARRETO DE SOUZA - RJ186014, ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA - RJ151106

REPRESENTADO: MURILLO GOUVEA RODRIGUES, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA, SAMUEL PORTELA TINOCO, OLIVER TRAJANO SILVA BARROS, SAULO CRYSTI DE ASSIS CANTO, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, JAKHELINE DA SILVA OLIVEIRA, BARBARA LEIVA DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO

Recebo a presente representação.

Trata-se de representação apresentada por coligação ITAPERUNA DE TODOS NÓS (PRTB/SOLIDARIEDADE/PL/MDB), Emanuel Medeiros da Silva e Jair de Siqueira Bittencourt Neto, em face de **MURILO GOUVEA RODRIGUES, PRISCILA CONSOLE DE OLIVEIRA, SAMUEL PORTELA TINOCO, OLIVER TRAJANO SILVA BARROS, SAULO CRYSTI DE ASSIS CANTO, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, JAKHELINE DA SILVA OLIVEIRA e BARBARA LEIVA DE SOUZA VIEIRA**, com pedido liminar, na qual se pretende a retirada imediata de suposta propaganda eleitoral irregular divulgada na rede social do representado MURILO GOUVEA RODRIGUES (murillogouvea.rj) no link <https://www.instagram.com/reel/DAHOY1ey6yE/?igsh=MXZoM2IzMncwbDB4Mw==>, a qual teria sido compartilhada pelos demais representados (@priscilaconsole; @samuelptinoco; @olliverbarros;

@saolocrysti_41; @alexandremartins; @jakheline_oliveira e @barbaraitaperuna), sob pena de multa por descumprimento, bem como, a expedição de determinação da provedora do *Instagram* que forneça dados que possibilitem a identificação dos divulgadores do vídeo.

Destaca-se que restam presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é caracterizado ao extrapolar o exercício da liberdade de expressão, uma vez que, muito embora a Magna Carta assegure-a como um direito fundamental, esta deve respeitar os limites legais, dos quais, cite-se, a igualdade de oportunidades entre todos os participantes da disputa eleitoral. Destaca-se ainda provável violação à norma contida nos artigos 22, X, 27, §1º, da Resolução 23.610/2019, com as alterações para as eleições de 2024.

Outrossim, o perigo na demora da concessão da medida pode agravar a tutela do bem jurídico que se encontra violado. Isto porque, a divulgação de propaganda eleitoral em desconformidade com os critérios definidos nas normas eleitorais, deve ser coibida, em prestígio às regras do processo democrático e aos demais candidatos, que embora visem igualmente concorrer ao cargo em disputa, seguem as normas.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar e determino o que segue:

1) a notificação dos representados para que promovam a exclusão imediata do vídeo divulgado no link <https://www.instagram.com/reel/DAHOY1ey6yE/?igsh=MXZoM2IzMncwbDB4Mw==> de suas redes sociais, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (mil reais), limitada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

2) a notificação do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, para que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 10 (DEZ) DIAS, informe a este Juízo todos os dados que possibilitem a identificação dos divulgadores do vídeo divulgado no link retromencionado.

Dê-se ciência às partes. Intimem-se os representados. Pelo mesmo ato, citem-se os representados para, no prazo de 2 (dois) dias apresentarem defesa à presente representação, nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, dê-se vista ao MPE para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, vindo, em seguida, conclusos os autos.

Itaperuna, na data da assinatura eletrônica

Maurício dos Santos Garcia

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 138.***.***-28 em 26/09/2024 12:23:09
Número do documento: 24092607402304100000116687382
<https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092607402304100000116687382>
Assinado eletronicamente por: MAURICIO DOS SANTOS GARCIA - 26/09/2024 07:40:23